



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054442-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML, é agravado SEBASTIÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34822

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054442-08.2025.8.26.0000

COMARCA: Limeira

AGRAVANTE: Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML

AGRAVADO: Espólio de Sebastião dos Santos (*Representado pela respectiva Inventariante, Aparecida de Fátima Santos Rowedder*)

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Guilherme de Cillos Chalita

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO – CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA – APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFASAGEM REMUNERATÓRIA - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS PASSÍVEIS DE ADIMPLEMENTO – IMPUGNAÇÃO À ETAPA EXECUTIVA OFERECIDA PELA PARTE COEXECUTADA E AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PÚBLICA DA PARTE EXEQUENTE ORIGINAL – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE COEXECUTADA AO ACOLHIMENTO DO RESPECTIVO INCIDENTE PROCESSUAL – POSSIBILIDADE PARCIAL – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À EXTINÇÃO DA ETAPA DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CODEVEDORA AO RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A FASE EXECUTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA COOEXECUTADA AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, rejeição da matéria jurídica preliminar, arguida pela parte agravante, relacionada ao seguinte: a) ilegitimidade passiva, para participar da lide, na fase executiva; b) cerceamento do direito de defesa. 2. No mérito recursal, inviabilidade, por ora, de homologação da conta de liquidação, elaborada pelo Perito Judicial, tendo em vista o seguinte: a) acolhimento parcial da impugnação à execução, apresentada pela parte

agravante; b) reestruturação da carreira pública da parte autora, não demonstrada; c) necessidade de correção parcial da conta de liquidação, homologada na origem, mediante a adoção de sistemática, parcialmente diversa, de cômputo de encargos moratórios (juros de mora e correção monetária). 3. Aplicação dos Temas nºs 810 e 1.170, do C. STF; 905, do C. STJ. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição às impugnações à execução de título judicial, apresentadas pelas partes coexecutadas (Município de Limeira; Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML); b) homologação da conta de liquidação, elaborada pelo Perito Judicial. 6. Decisão, recorrida, parcialmente, reformada, apenas e tão somente, para o seguinte: a) acolher, parcialmente, a impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte coexecutada, Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML; b) determinar ao Perito Judicial a elaboração de nova conta de liquidação, em estrita consonância aos parâmetros aplicáveis e pertinentes ao caso concreto; c) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; d) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, indevidos, na espécie. 7. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão ora impugnada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 771/774 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada pelo Espólio de **Sebastião dos Santos (representado pela respectiva Inventariante, Aparecida de Fátima Santos Rowedder)**, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) rejeitou as impugnações à fase executiva, apresentadas pela parte executada (*Município de Limeira; Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML*); b) homologou a conta de liquidação, elaborada pelo Perito Judicial (fls. 307/313, 315/324 e 377/378, dos autos da execução).

A parte agravante arguiu, preliminarmente, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) ocorrência de cerceamento do direito de defesa. E, no mérito recursal, sustentou, em resumo, o seguinte: a) inexigibilidade do título executivo judicial; b) aplicação do Tema nº 5, do C. STF; c) reestruturação da carreira da parte exequente, não acarretando nenhuma diferença pecuniária, passível de adimplemento; d) liquidação, igual a zero; e) subsidiariamente, incidência de juros moratórios, em observância ao Tema nº 810, do C. STF, conforme o seguinte regramento: e.1) até a citação, juros incidentes sobre o montante global da dívida vencida, ou então, a respectiva exclusão; e.2) até o trânsito em julgado, juros incidentes sobre as parcelas vincendas no curso do processo, em conformidade ao respectivo vencimento, de forma decrescente, ao longo do tempo; f) idêntica matéria jurídica, atinente à incidência de juros de mora, considerada como de ordem pública, viabilizando a respectiva análise e a deliberação a qualquer tempo e grau de jurisdição; g) possibilidade de incidência de legislação superveniente, modificadora e pertinente aos encargos moratórios (*juros de mora e correção monetária*), consoante Tema nº 176, do C. STJ; h) inexistência de violação à coisa julgada; i) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito parcialmente suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, *data vênia*, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para determinar o seguinte: a) recálculo dos vencimentos de servidor público, com a utilização da metodologia de conversão de Cruzeiro Real em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94; b) pagamento das respectivas diferenças pecuniárias em atraso, observada a prescrição quinquenal (*fls. 56/60, 61/67, 68/70, 73, 75/77 e 79, dos autos da execução*).

Na sequência dos autos, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, para o cumprimento da obrigação de pagar. E, a parte exequente apresentou os cálculos e os índices considerados adequados, para a correção da defasagem remuneratória (*fls. 4/43, dos autos da execução*).

Posteriormente, o D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição determinou o seguinte: a) inclusão do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, no polo passivo da lide; b) preservação da Municipalidade, no mesmo polo passivo, para responder pelos débitos vencidos anteriormente à constituição legal da Autarquia Previdenciária (*art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 400/07; fls. 131 e 142, dos autos da execução*).

Após, o D. Juízo de origem determinou, de ofício, a produção de prova pericial, de natureza contábil (*fls. 259, dos autos da execução*).

Sobreveio, então, a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) rejeitou as impugnações à fase executiva, apresentadas pela parte executada (*Município de Limeira; Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML*); b) homologou a conta de liquidação, elaborada pelo Perito Judicial (*fls. 307/313, 315/324, 377/378 e 771/774, dos autos da execução*).

A pretensão recursal da parte agravante consiste no seguinte: a) acolhimento da respectiva impugnação à execução de título judicial; b) extinção da referida fase executiva, com fundamento nos artigos 535, III, § 5º e 924, III, do CPC/15.

Inicialmente, a matéria jurídica preliminar, arguida pela parte agravante (*legitimidade da Autarquia Previdenciária Municipal, para participar do polo passivo da lide; cerceamento do direito de defesa*), deve ser rejeitada.

A ação original, distribuída, em 31.7.16, foi ajuizada, apenas e tão somente, contra o Município de Limeira, relativamente ao servidor público, que alcançou a Aposentadoria, em 8.2.94 (*fls. 1/3, dos autos originários*).

O Instituto de Previdência Municipal de Limeira –

IPML, por sua vez, foi instituído, mediante a edição da Lei Complementar Municipal nº 400/07. E, o artigo 5º do referido diploma legal estabelece, expressamente, a sucessão da Municipalidade, por meio da Entidade Autárquica Municipal Previdenciária, como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal de Limeira.

Aliás, já foi reconhecida a respectiva legitimidade passiva do IPML, com fundamento no supracitado dispositivo legal, sem a interposição, tempestiva, de recurso cabível (*fls. 131 e 142, dos autos da execução*), caracterizando a ocorrência de preclusão temporal.

Por fim, incorrente o alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a assunção da posição de parte litigante, consoante o disposto no artigo 779, II, do CPC/15.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito recursal.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É certo que o v. acórdão executado reconheceu, expressamente, o direito da parte exequente ao recálculo dos respectivos vencimentos, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94. Entretanto, não estabeleceu o termo final de incidência da aplicação da URV e o respectivo índice para a referida conversão.

Não se olvida, também, a necessidade de observância da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral (*Tema nº 5*), Relator o E. Min. Luiz Fux, nos seguintes termos:

“A análise dos autos revela a inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação do índice de 11,98%, ou do índice obtido por processo de liquidação, com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão, porquanto o pagamento do aludido percentual não ostenta o caráter de aumento, mas de mera recomposição de perdas decorrentes de uma conversão monetária calculada indevidamente.

Ressoa destacar, por outro lado, que o aludido percentual não pode permanecer incorporado na remuneração do servidor após uma reestruturação remuneratória de sua carreira, sob pena de o agente público ficar indevidamente com o que há de melhor dos dois regimes: o regime anterior e o posterior à reestruturação. Assim, o termo ad quem da incorporação dos 11,98% ou do índice calculado em processo de liquidação, é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira. Caso a supressão dos 11,98%, ou do índice devido em cada caso, realizada após a aludida reestruturação remuneratória acarrete uma diminuição dos vencimentos de um servidor específico, ele terá direito a uma parcela de vantagem, a ser paga transitoriamente com o exclusivo propósito de evitar uma ofensa ao princípio da irredutibilidade, parcela que será absorvida com os futuros aumentos da categoria.” (destaques acrescidos)

E, a realidade dos autos indica a produção de prova pericial técnica e a demonstração inequívoca e efetiva no tocante à inexistência de absorção de eventual índice decorrente de incorreção da

conversão de vencimentos em URV, em razão da reestruturação administrativa da carreira pública da parte exequente, mediante a edição das Leis Complementares Municipais nºs 165/96 e 403/07 (*fls. 413, 422, 529 e 629, dos autos da execução*).

É relevante consignar que a reestruturação organizacional da carreira pública da parte exequente, não resulta, necessariamente, na fixação de novo padrão de vencimentos dos respectivos servidores.

De outra parte, o resultado da prova pericial, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório, é no seguinte sentido: *“fichas financeiras as fls. 154/174 e 226/235, não há informação sobre a incorporação da diferença de 13,09% aos proventos do autor”* (fls. 309, dos autos da execução).

Mas não é só. O Perito Judicial apurou, ainda, a defasagem verificada no índice de conversão da URV, aplicando-o às prestações vencidas, não alcançadas pela prescrição, até a citação e as vincendas, para fins de liquidação da r. sentença proferida na fase de conhecimento.

Porém, a correção parcial da conta de liquidação, elaborada pelo Perito Judicial, no tocante à sistemática de incidência de encargos moratórios (*juros de mora e correção monetária*), é a medida que se impõe no caso concreto.

Isso porque, os referidos encargos moratórios (*juros de mora e correção monetária*) podem ser reexaminados *ex officio*. Afinal, a referida matéria jurídica é de ordem pública e já foi apreciada e decidida pelo C. STF (*RE nº 870.947; Tema nº 810; Rel. o Eminente Min. Luiz Fux*). Desta forma, não há falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, sobre o valor total da condenação, apurado na fase de execução, por mero cálculo aritmético, verificar-se-á a incidência de correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E, mais os juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, na redação da Lei Federal nº 11.960/09.

Ademais, o termo inicial para o cômputo de juros de mora incidentes, especificamente, sobre as parcelas vincendas (*posteriormente à citação*), deve corresponder à respectiva data de vencimento de cada prestação, com fundamento no artigo 396 do CC/02. Ao contrário, poder-se-ia verificar o acúmulo indevido de juros moratórios, e, por via de consequência, o indesejável excesso de execução.

Aplicar-se-á, também, de imediato, para a incidência dos referidos encargos moratórios (*juros de mora e correção monetária*), a jurisprudência do C. STF, firmada na oportunidade do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, Rel. o Eminente Ministro Luiz Fux, acima citado, mediante a consideração de eventuais e subsequentes alterações.

Além disso, aplicabilidade, igualmente, do disposto na EC nº 113/21, a partir da respectiva vigência, que impõe a utilização da Taxa SELIC, para a incidência de encargos moratórios (*juros de mora e correção monetária*), independentemente da natureza da ação.

E, o C. STF, recentemente, firmou a tese jurídica, na oportunidade do julgamento do RE nº 1.317.982, Tema nº 1.170, em 12.12.23, relacionada à possibilidade de aplicação imediata de encargos moratórios, regulados por meio de legislação superveniente (*artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, na redação da Lei Federal nº 11.960/09; EC nº 113/21*), sendo irrelevante o trânsito em julgado do título exequendo, com a fixação de índice diverso.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo que a executada não apontou especificamente a incorreção dos cálculos e, ainda, limitou os juros de mora até dez/2021, sem justificar os índices utilizados – Pretensão de reforma – Cabimento – Juros e atualização monetária especificamente indicados, observando-se os temas 810/STF e 905/STJ, bem como a Resolução CNJ n. 303/19 e a superveniência da EC n. 113/21, que determinou a aplicação única e exclusiva da taxa SELIC para os juros e atualização monetária – Norma de direito processual que tem aplicabilidade imediata – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008106-

94.2023.8.26.0000; Relatora: a Des^a. Silvia Meirelles;
Órgão Julgador: 6^a Câmara de Direito Público; Foro de
Estrela D'Oeste - 1^a Vara; Data do Julgamento:
21/02/2.024; Data de Registro: 21/02/2.024)

“APELAÇÃO – URV – Prescrição – Súmula 85/STJ – Obrigação de trato sucessivo – Hipótese em que não se opera a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda – O direito resultante da conversão equivocada deve sofrer limitação temporal no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória – Ausência, nestes autos, de comprovação quanto à reestruturação - Sentença anulada – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível nº 1010386-68.2019.8.26.0564; Relator (a): o Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3^a Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2.021; Data de Registro: 04/10/2.021)

“RECÁLCULO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS – URV – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS – LEI Nº 8.880/94 – MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. 1. Conversão limitada até estabelecimento de novo padrão salarial, nova escala de vencimentos, novo valor de referência ou quando há reestruturação da carreira, consoante restou decidido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN. 2. Ausência de comprovação de reestruturação da carreira dos autores. 3. Lei nº 8.880/94 de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, inclusive, no que se refere aos vencimentos dos respectivos servidores, não havendo falar em eventual ofensa ao princípio federativo previsto na Constituição Federal. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1006286-51.2018.8.26.0032; Relator (a): o Des. Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3^a Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2.019; Data de

Registro: 14/11/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APLICABILIDADE DA EC N. 113/21 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo afastou tese de violação à coisa julgada e manteve a aplicação do previsto no art. 3º da EC n. 113/21 com base no art. 505, I, do CPC. 2. Aplicação imediata da Emenda Constitucional n. 113/2021 a partir de sua vigência, contudo, sem eficácia retroativa, de modo a prejudicar os índices estipulados no título executivo judicial. Logo, a taxa SELIC, de que trata o art. 3º da EC n. 113/2021, apenas pode ser aplicada a partir da entrada em vigor da referida emenda. Reforma da r. decisão agravada para que sejam observados os índices fixados no título executivo judicial até a data de vigência da EC n. 113/21, obstada a sua aplicação retroativa. Robusta, segura e vasta Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Pedido recursal consistente em determinar que a parte agravada seja devidamente intimada para complementar o depósito judicial de precatório, com o consequente pagamento da multa imposta em sede de obrigação de fazer. Manifesto caso de não conhecimento, uma vez que tal questão não fora abordada expressamente na r. decisão agravada e deve antes ser postulada em primeiro grau sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso provido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2267576-26.2022.8.26.0000; Relator: o Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2.023; Data de Registro: 27/02/2.023)

Finalmente, com tais considerações tem-se que a prova pericial técnica deverá ser retificada, em relação à respectiva conta

de liquidação, para a estrita observância dos termos e parâmetros aplicáveis e pertinentes ao caso concreto.

Portanto, reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, apenas e tão somente, para o seguinte: a) acolher, parcialmente, a impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte coexecutada, Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML; b) determinar ao Perito Judicial a elaboração de nova conta de liquidação, em estrita consonância aos parâmetros aplicáveis e pertinentes ao caso concreto; c) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; d) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, indevidos, na espécie. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator